AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441410 - SP (2023/0309140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOVINO DARCI GASPARIN JUNIOR
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal – CP,(sonegação fiscal em continuidade delitiva), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, à razão mínima.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ, invocando as provas dos autos, reconheceu demonstradas a materialidade do fato (redução do pagamento do tributo de ICMS no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015 por meio de inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal), bem como a autoria atribuída ao agravante.

3. O acórdão recorrido apontou que a prova oral e documental evidenciaram a participação do agravante na administração da empresa, constituída por ele e pelo seu pai (corréu falecido). Especificamente quanto ao fato delitivo, destacou que o agravante, sócio da empresa, em fase extrajudicial, não relatou estar alheio à gestão da sociedade e, tal qual o sócio falecido (genitor do réu), fez considerações sobre a regularidade de autuação fiscal e sobre as providências então adotadas, transparecendo estar ciente dos atos de gestão da sociedade. Esclareceu, ainda, que a alegação, em juízo, de que havia se retirado do quadro societário não tinha sido demonstrada (efetiva saída) e a alegação de que atuaria apenas na parte comercial mostrava-se fraca, porquanto sem reforço probatório nesse sentido. Além disso, indicou que se tratava de uma empresa familiar, com apenas dois sócios (réu e genitor), não convencendo a tese de desconhecimento da forma de gestão.

Documento eletrônico VDA43272411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 08:59:47
Código de Controle do Documento: fa3005e6-2f32-4449-9f75-a6f1f00b89fb

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43272411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2024 08:59:47
Código de Controle do Documento: fa3005e6-2f32-4449-9f75-a6f1f00b89fb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441410 - SP (2023/0309140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOVINO DARCI GASPARIN JUNIOR
ADVOGADOS	:	FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
		GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal – CP,(sonegação fiscal em continuidade delitiva), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, à razão mínima.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ, invocando as provas dos autos, reconheceu demonstradas a materialidade do fato (redução do pagamento do tributo de ICMS no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015 por meio de inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal), bem como a autoria atribuída ao agravante.

3. O acórdão recorrido apontou que a prova oral e documental evidenciaram a participação do agravante na administração da empresa, constituída por ele e pelo seu pai (corréu falecido). Especificamente quanto ao fato delitivo, destacou que o agravante, sócio da empresa, em fase extrajudicial, não relatou estar alheio à gestão da sociedade e, tal qual o sócio falecido (genitor do réu), fez considerações sobre a regularidade de autuação fiscal e sobre as providências então adotadas, transparecendo estar ciente dos atos de gestão da sociedade. Esclareceu, ainda, que a alegação, em juízo, de que havia se retirado do quadro societário não tinha sido demonstrada (efetiva saída) e a alegação de que atuaria apenas na parte comercial mostrava-se fraca, porquanto sem reforço probatório nesse sentido. Além disso, indicou que se tratava de uma empresa familiar, com apenas dois sócios (réu e genitor), não convencendo a tese de desconhecimento da forma de gestão.

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOVINO DARCI GASPARINI JUNIOR contra decisão de minha lavra de fls. 1.156/1.164, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1.169/1.1.176), a defesa sustenta que a condenação está baseada no fato de que o agravante ser sócio da pessoa jurídica, o que, todavia, não seria verdade, porque ele não constaria no contrato social. Alega, ainda, que não restou comprovado o dolo necessário para a configuração do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Assegura que a análise de tais alegações não demanda reexame fático-probatório, o que torna também possível o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial com base no acórdão apontado como paradigma. Articula que "*[é] incontroverso nos autos que: i) o recorrente não era sócio ou administrador da empresa na época dos fatos, sendo que sequer figurava no contrato social; ii) que o administrador da empresa e responsável pelas decisões relativas a impostos era o Senhor Jovino Darci Gasparin; iii) que o juízo condenatório, em especial no segundo grau, foi baseado em suposições e provas indiretas e indiciárias, sendo desconsiderado por completo a prova produzida na instrução processual*" (fl. 1.172). Sustenta que não se aplica a Súmula n. 568 do STJ, porque a decisão agravada trouxe algumas decisões desta Corte Superior, mas nenhuma delas inseridas na hipóteses previstas no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC.

Requer a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para que se dê provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal – CP,(sonegação fiscal em continuidade delitiva), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, à razão mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa no valor de 10 dias-multa e uma prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos (fl. 899).

No caso, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça – TJ, invocando as provas dos autos, reconheceu demonstradas a materialidade do fato delitivo (redução do pagamento do tributo de ICMS no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015 por meio de inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal), bem como a autoria atribuída ao agravante.

Nesse sentido, apontou que a prova oral e documental evidenciaram a participação do agravante na administração da empresa Transportadora Nossa Senhora do Caravaggio Ltda., constituída por ele e o pai (corréu falecido).

Especificamente quanto ao fato criminoso, a Corte estadual destacou que o agravante, sócio da empresa, em fase extrajudicial, não relatou estar alheio à gestão da sociedade e, tal qual o sócio falecido (genitor do réu), fez considerações sobre a regularidade de autuação fiscal e sobre as providências então adotadas, transparecendo estar ciente dos atos de gestão da sociedade.

Esclareceu o acórdão recorrido, ainda, que a alegação, em juízo, de que havia se retirado do quadro societário não tinha sido demonstrada (efetiva saída) e a alegação de que atuaria apenas na parte comercial mostrava-se fraca, porquanto sem reforço probatório nesse sentido. Além disso, indicou que se tratava de uma empresa familiar, com apenas dois sócios (réu e genitor), não convencendo a tese de desconhecimento da forma de gestão.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

> *"Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o acusado incidiu na prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/90, porque, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, entre janeiro de 2014 a novembro de 2015, na qualidade de sócio-gerente da empresa Transportadora Nossa Senhora do Caravaggio Ltda., reduziu tributo num total de R$ 192.926,53 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e*

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

cinquenta e três centavos), fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal.

O Fisco constatou diversas irregularidades e, em 20/02/2018, foi lavrado o AIIM 4.106.959-6 (fl. 28).

As irregularidades apuradas pelo Fisco, que constam do Histórico da Ação Fiscal de fls. 38 e 39, como descrito na denúncia, foram:

[...]

O acusado, à época do fato gerador do presente processo, entre janeiro de 2014 a novembro de 2015, era responsável por atos de gestão da empresa Transportadora Nossa Senhora do Caravaggio Ltda.

A participação do réu na administração da pessoa jurídica restou demonstrada por documentos e pela prova oral.

Nesse sentido, é a prova oral, constituída pelos depoimentos do agente fiscal José Henrique de Paula Martins (fls. 84/85 e 865/866) e a prova documental, em especial, as cópias da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 7, 97/99) e do Cadastro de Contribuintes de ICMS Cadesp (fls.100/103), em que o réu figura como sócio.

Quanto à versão exculpatória apresentada pelo réu apenas em juízo, no sentido de que à época não fazia parte do quadro societário da empresa e de que, quando integrava, apenas atuava da parte comercial, porque isolada e afastada pela prova da acusação, não merece acolhimento.

O réu, na fase extrajudicial, é preciso ressaltar, não se eximiu de participação na administração da empresa, tanto que, naquela oportunidade, apresentou a mesma versão do outro sócio, seu genitor (réu falecido), no seguinte sentido: "Que houve divergência de interpretação contábil, gerando uma multa de valor vultuoso, sendo que por orientação de seus advogados foi tomada a medida judicial para discutir a pertinência da cobrança da referida multa. Que desconhece que tipo de divergência foi apurada pelo contador." (fl. 64).

A cópia do instrumento particular de contrato social nº 22, juntada pela defesa às fls. 745/756, da qual se verifica que em 25 de maio de 2012, o recorrente retirou-se do quadro societário, por si, não se presta a gerar dúvida razoável ou a afastar o valor probatório dos demais documentos.

Importa considerar, a propósito, que, embora no referido instrumento de alteração contratual protocolo junto à Junta Comercial, não se demonstrou a efetivação da alteração do quadro societário.

Aliás, o réu, sugestivamente, retirou-se da sociedade e foi substituído por seu filho menor, nascido em 10/08/2004, à época com 7 (sete) de idade (fl. 748).

Quanto ao mais, deve ser considerada a prova documental acostada aos autos.

Como se vê, é prova é robusta no sentido da responsabilidade penal do acusado, da solução

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

condenatória adotada em primeiro grau de jurisdição.

Insta consignar, a propósito, que a prova indireta, indiciária, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado, tem o mesmo valor da direta e está disciplinada no art. 239, do Cód. de Proc. Penal.

No caso em tela, em desfavor do acusado, há prova direta e indireta, sendo que esta, robusta, é composta por indícios veementes.

É preciso considerar, neste aspecto, as seguintes circunstâncias evidenciadas pelo conjunto probatório.

O acusado, em sua oitiva extrajudicial, tal como seu falecido genitor, que também era seu sócio, nada alegou no sentido de que não participava da gestão da sociedade, fazendo considerações, tão somente, sobre a regularidade de autuação fiscal e sobre as providências então adotadas, razão pela qual, sem dúvida, fica comprometida sua negativa em juízo.

Aliás, suas considerações extrajudiciais demonstraram conhecimento da atividade de gestão da sociedade.

Não se demonstrou a efetivação, junto à Junta Comercial, da alteração contratual, em que, sugestivamente, o acusado foi substituído por seu filho, que, à época, contava com apenas sete anos de idade.

Finalmente, ainda que tenha se retirado formalmente da sociedade, o que não restou demonstrado, à evidência, continuou com o deve jurídico de velar pela regularidade da gestão da sociedade familiar da qual seu filho menor passou a ser sócio em sua substituição.

Não pode se desconsiderar, finalmente, que se tratava de uma empresa familiar, com dois sócios, pai e filho, em que o conhecimento da forma de gestão é conhecida por todos.

No que tange à prova oral da defesa, o depoimento do antigo funcionário da empresa Marcelo Luiz Woscho (fl. 866), isolada, não merece consideração, inclusive, por ser funcionário antigo, o que exige reservas na recepção de suas declarações.

No âmbito da materialidade delitiva, o conjunto probatório é complementado pelo AIIM 4.106.959-6 (fl.26), Histórico da Ação Fiscal (fl. 36/40) e documentos de fls.617/621.

Como se vê, a condenação do réu, nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, era de rigor" (fls. 984/989).

Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).2. Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.

3. ***O Tribunal de origem entendeu pela manutenção da condenação da recorrente quanto ao crime de sonegação fiscal baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, consignando, notadamente, que ela e os demais corréus eram os gestores da empresa, responsáveis pelas irregularidades verificadas.***

Assim, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois para se concluir de modo diverso, no sentido de que foram condenados simplesmente por serem sócios, como pretende a defesa, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada em recurso especial.

4. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.090.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A DO CP E ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAR O DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA.

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***As instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, estar suficientemente demonstrada não só a autoria delitiva, mas também o o elemento subjetivo do tipo (dolo de suprimir contribuição social previdenciária e social). Para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.***

2. Este Superior Tribunal pacificou a jurisprudência de que o tipo penal do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes.

3. Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.207.553/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Por fim, repise-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso (necessidade de reexame fático-probatório para acolhimento da pretensão defensiva) afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENADO. ÓBITO. SISTEMA CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal objetivando indenização por danos morais, em razão do óbito do esposo e pai dos autores ocorrido na penitenciária onde cumpria pena privativa de liberdade.

[...]

VI - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

VII - A pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido:(AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019, AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.510/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema. No caso, conforme constatado, a solução do caso nos moldes apresentados pela origem mostra-se plausível, de maneira que, para se acolher a pretensão defensiva, pela absolvição por ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário ir além do que consta no acórdão recorrido, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Essa conclusão vai ao encontro de entendimento prevalente neste Sodalício, consoante ilustrado pelos julgados citados acima.

Assinala-se, também, que posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2024 14:44:18
Código de Controle do Documento: 151323e1-4054-4e8f-9eab-4768afe620c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.441.410 / SP

Número Registro: 2023/0309140-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041956420188260408 150419564201882604082710 2018 20230000121838 20230000351874 20656092018 27102018

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOVINO DARCI GASPARIN JUNIOR
ADVOGADOS	: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
	GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JOVINO DARCI GASPARIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOVINO DARCI GASPARIN JUNIOR
ADVOGADOS	: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR055311
	GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN - PR066510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43237411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:58:50
Código de Controle do Documento: 7400e5c7-a99b-44bf-a5a9-dfc3471810b7

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:58:50
Código de Controle do Documento: 7400e5c7-a99b-44bf-a5a9-dfc3471810b7